

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 137, DE 1992 **(Do Sr. Giovanni Queiroz)**

Requer a criação de Comissão parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar denúncias de fatos delituosos, pelos quais seria responsável, direta ou indiretamente, o Dr. Jader Fontenelle Barbalho, atual Governador do Estado do Pará, em suas gestões como Ministro de Estado da Reforma Agrária e Previdência Social.

VOTO EM SEPARADO DO **DEPUTADO PAULO MAGALHÃES**

Em se iniciando a discussão do projeto em exame e tendo tomado conhecimento do voto do nobre Relator, Deputado JAIME MARTINS, apresento o presente voto a fim de expender algumas considerações de ordem técnico-jurídica sobre a matéria, que reputo pertinentes e que espero venham a contribuir para o aperfeiçoamento da tramitação dessa e de outras proposições congêneres.

1. Preliminarmente, há que se registrar sobre a duvidosa constitucionalidade da exigência quanto à formalização de projeto de resolução para a instalação de CPI. Parece-me, salvo melhor juízo, que tal exigência afeta o direito das minorias e obstaculiza o

processo de criação das CPIs e o caso mais flagrante é o retardamento injustificável da apreciação dessa matéria.

2. Com efeito, a CPI intentada pela proposição sob exame há muito tem sido postergada, a despeito das gravíssimas irregularidades que aponta. Nada justifica a mora de sua instalação. A CPI objeto do projeto em exame, formalizada na forma de requerimento, já deveria ter sido instalada ou, quando muito, ser a próxima contemplada. Uma vez constatada a satisfação dos pressupostos de procedibilidade, a comissão deveria, repita-se, quando muito, ter aguardado a implementação das condições de ordem prática – funcionários, espaço físico e recursos orçamentários – para a sua imediata instalação.

3. Urge, portanto, que se corrija o erro processual, instalando-se imediatamente a referida CPI. Para tanto, cumpre-nos examinar os requisitos materiais para a sua instalação, de acordo com a inteligência dominante nesta Casa, na doutrina e na jurisprudência.

Inconteste que a comissão pretendida preenche todos os requisitos. Senão vejamos:

a) fato concreto, determinado – Conforme bem aduziu o ilustre Relator da matéria, é inegável a existência de fato concreto a ser examinado: a prática de crimes cometidos contra o erário, nas gestões do Sr. Jader Barbalho quando Ministro de Estado da Reforma Agrária e da Previdência Social.

A farta documentação apensada por si só já está a indicar a existência de fato determinado, fato concreto infringente de norma penal. Há elementos suficientes oferecendo indícios da prática de crimes contra a Administração Pública que autorizam a abertura do inquérito parlamentar. Pouco importa se muitos desses indícios constituem objeto de investigação de outras autoridades, já tenham se materializado em elementos probatórios e figuram em processos penais já instaurados. Tanto melhor. É notório que muitos dos processos judiciais, muitas das investigações policiais lograram êxito tendo como fator decisivo a instalação de uma CPI, exatamente, pela intensa exposição dos fatos pela mídia e a contínua cobrança de solução.

b) Interesse Público - Lembremo-nos que o objetivo da Casa em uma CPI é tríplice: satisfação à sociedade; apuração de fatos delituosos e seu encaminhamento à autoridade competente para o processamento das responsabilidades; constatação de possíveis falhas ou lacunas na legislação pertinente. É evidente que os fatos delituosos imputados ao Sr. Jader Barbalho se revestem de interesse público, tanto mais, que se trata de prejuízo ao erário.

c) Objeto circunscrito à competência funcional da Câmara dos Deputados – É evidente que, objetivamente, insere-se no âmbito da competência legislativa da Casa a fiscalização do desempenho dos dirigentes de órgãos e entidades públicas federais, a fim de acompanhar o funcionamento do sistema sobre o qual legisla.

Ademais, subjetivamente, o Sr. Jader Barbalho mantém estreito vínculo com a composição desta Casa, de vez que, como Presidente do Congresso Nacional, ainda que licenciado, ocupa posição de liderança que subjuga a todos nós, congressistas.

d) Intagilibilidade dos direitos e garantias fundamentais – Em se tratando do acompanhamento e fiscalização de órgãos públicos e de seus gestores, evidentemente, não há que se cogitar em agressão a direito fundamental de particulares.

4. Quanto ao prazo certo exigido pelo art. 58, § 3º da Constituição Federal, este constitui prazo decadencial para a duração de uma CPI. É indubitoso que esgotado o prazo fixado para duração de uma CPI sem prorrogação ou extinta a legislatura na qual foi criada dá-se a decadência do direito de prosseguimento dos trabalhos da comissão.

5. Situação diversa é, contudo, o prazo para a instalação de uma CPI, fulcro da presente discussão.

Diferentemente do inquérito policial, inquérito administrativo e da proposição de ação penal, não há prazo para instalação de uma CPI. Logo, em não havendo prazo estabelecido não

há que se falar em prescrição, perempção, decadência ou, para usar a terminologia regimental, prejudicialidade por perda de oportunidade.

Persistindo o interesse público persistirá, igualmente, o cabimento para a criação de CPI. O que ocorre muito freqüentemente com os trabalhos legislativos é que a superposição e concomitância de fatos políticos, muitas vezes determinam a priorização de determinados fatos em detrimento de outros. Contudo, no que tange a averiguação de crimes contra o erário, poderá ocorrer a valoração de oportunidade, mas nunca o juízo de conveniência, pois a Câmara dos Deputados, como Poder Estatal, órgão de representação popular, está obrigada a patrocinar a causa pública.

Por conseguinte, considerando-se a existência de indícios de crime contra a Administração Pública e contra as Finanças Públicas, esponta o direito punitivo do Estado que só se esvai com a ocorrência de causas de extinção de punibilidade, criminalidade ou culpabilidade. Por esta razão, em respeito ao dever do Estado em restaurar a ordem pública e a observância da lei, o Código de Processo Penal expressamente prevê a impossibilidade de desistência do inquérito policial ou da ação penal pública ajuizada.

Semelhantemente, transpondo-se os mesmos princípios ao processo legislativo, de vez que há uma mesma razão fundante, no caso em tela, penso que não há possibilidade jurídica de a Câmara desistir da instalação da pretendida CPI. Eis que somente poderiam ser opostos fortes argumentos à sua criação se houvesse ocorrido a extinção de punibilidade pela prescrição dos crimes imputados ou a extinção de culpabilidade com o trânsito em julgado dos processos penais contra o Sr. Jader Barbalho. Contudo, tal não ocorreu, o que implica na indisponibilidade do direito de instalação da CPI intentada.

Certo é que existindo a pretensão punitiva do Estado, subsistirá o dever parlamentar de instalação de CPI para elucidação dos fatos que respaldem tal pretensão. Exemplificando, no presente caso, um dos crimes aventados é o de peculato cometido no Ministério da Reforma Agrária entre 1987/1988, logo o crime ainda é punível, já que o

prazo prescricional é de dezesseis anos, desprezando-se outras possíveis causas de interrupção prescritiva e agravação da pena.

6. Ademais, mesmo que já houvesse ocorrido a prescrição dos crimes, ainda assim, creio que haveria interesse público a justificar a instalação da aludida CPI, pois não se pode olvidar o interesse público subjacente quando se trata de gestores públicos, de detentores de mandatos eletivos, que continuamente disputam campanhas eleitorais e se escudam na imunidade parlamentar para esquivarem-se de suas responsabilidades.

Em qualquer caso, dada a gravidade dos fatos, cumpre à Câmara dos Deputados dar uma resposta à opinião pública, sob pena de - furtando-se a investigar tais denúncias - ser considerada conivente com a corrupção que grassa na Administração Pública e, conseqüentemente, todo o discurso sobre moralidade e ética ser reduzido à pura balela.

Inteira razão assiste ao nobre Relator da matéria, quando se manifesta favoravelmente ao prosseguimento do projeto, anuindo com o desarquivamento e aproveitamento da peça inaugural, em estrita obediência aos princípios basilares que estão a nortear o nosso sistema processual, quais sejam, o Princípio da Economia Processual, o Princípio da Indisponibilidade ou Fruição Contínua de Procedibilidade e o Princípio da Legalidade.

Posto isso, concluo meu voto em separado favorável ao parecer do Relator não divergente das conclusões.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAULO MAGALHÃES